

PUT 295/15 - pag 320/15
Félio Rodrigues

LEI Nº 6.242/2015

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DISPONIBILIZAREM URNAS RECEPTORAS PARA COLETA DE MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, COSMÉTICOS E OUTROS COM O PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO OU APRESENTANDO ALTERAÇÕES EM SUAS PROPRIEDADES ORIGINAIS.

Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Campina Grande, a Iniciativa Eletrônica Popular, que possibilita o cidadão comum, enviar através do meio digital e internet, Projetos de Leis a um Vereador, para que o mesmo possa apresenta-lo em Plenário.

Art. 2º - São objetivos da Iniciativa Eletrônica Popular:

- I – incentivar a participação direta do povo campinense nas questões legislativas;
- II – sensibilizar o Legislativo a olhar as demandas populares;
- III – fomentar o vínculo entre Câmara Municipal e os eleitores;
- IV – proporcionar aproximação entre sociedade e Poder Legislativo.

Art. 3º - A Iniciativa Eletrônica Popular funcionará da seguinte maneira:

- I – qualquer pessoa, maior de idade e capaz, poderá enviar Projeto de Lei para o Poder Legislativo Municipal, destinando ao Vereador para posteriormente apresentar a matéria;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
CASA FÉLIX ARAÚJO

II – o Vereador que receber a iniciativa terá 30 dias para informar ao remetente da proposta, resposta da viabilidade da mesma, bem como se ela poderá ser apresentada em Plenário;

III – caso seja aprovada pelo Vereador destinatário, a proposta terá um prazo de 30 dias para análise, no âmbito legal e depois seguirá o rito comum da Casa, podendo ser aprovada ou não, de acordo com o Regimento da Casa;

IV – proposta rejeitada pelo Vereador escolhido e devolvida ao remetente poderá se remetente poderá ser reapresentada a outro Vereador, que terá os mesmos prazos do inciso II deste Artigo;

V – se o Projeto for reprovado em Plenário, só poderá ser reenviado na próxima Sessão Legislativa.

Art. 4º - Os Projetos aprovados oriundos da Iniciativa Eletrônica Popular deverão constar em seu texto, o nome do(s) autor(es) da proposta.

Art. 5º - Cada gabinete deverá publicar na página institucional do Vereador, bem como no site oficial da Câmara, e-mail que será responsável por receber os Projetos de Lei.

Art. 6º - O período para a iniciativa compreenderá a Sessão Legislativa Ordinária, deixando claro seu caráter subsidiário, não prejudicando desta forma, a rotina e soberania da Casa de Félix Araújo.

Art. 7º - Os Projetos deverão conter clareza nos seus objetivos e devem preservar o interesse público, sendo vetado Projetos que sejam contra a Constituição Federal, e pacto federativo, ou que atentem contra a ordem social, econômica e a soberania do País.

Art. 8º - Deverá ser dada ampla divulgação à Iniciativa Eletrônica Popular, deste modo incentivando seu uso e atingindo seus objetivos.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 29 de novembro de 2015.


ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO
Presidente